



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.000326/2007-00  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.129 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de junho de 2012  
**Matéria** Classificação fiscal de mercadorias  
**Recorrente** A. AZEVEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA..  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/10/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INADEQUAÇÃO DAS NORMAS SUSCITADAS COMO SUFICIENTES PARA SEU ACOLHIMENTO.

É de se rejeitar a preliminar aduzida, pois as normas suscitadas pela Recorrente não se aplicam ao caso.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 01/10/2003

A prova técnica produzida nos autos é suficiente o bastante para identificar a mercadoria sob exame, comprovando-se a correta classificação indicada pelo Fisco, devendo se manter a classificação fiscal apontada pela autoridade fiscal (1512.21.10).

MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Mantém-se a multa capitulada no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 2º, da Lei nº 6.562/78, pela insuficiência de elementos descritivos de identificação do produto importado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Procedente a aplicação da SELIC para atualização dos juros de mora. Na forma da Súmula n 4 do CARF: a partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC para títulos federais. Insubsistente a alegação de inconstitucionalidade, pois, nos termos da Súmula n 2 do CARF: o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso Voluntário, para, nessa parte, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

O contribuinte A. AZEVEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 17-48.899, proferido em primeira instância pela 1ª Turma da DRJ de São Paulo II – SPOII, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração ao qual se insurge a Recorrente.

Por bem descrever os atos e fases processuais ultrapassados até o respectivo momento, toma-se de empréstimo o relato da autoridade julgadora de primeira instância:

*“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do recolhimento do imposto de importação, de multa de ofício, de multa do controle administrativo das importações e de multa por classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação nº 03/0843921-4, registrada em 01/01/03, cópia de fls. 14 a 17, mercadoria que foi descrita da seguinte forma: PKO RBD ÓLEO DE PALMISTI UTILIZAÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE COMÉSTICOS, TINTAS E VERNIZES, classificando-a no código NCM/NALADI 1513.29.10, com alíquota de imposto de importação de 8,28%, amparando-se na preferência percentual de 28%, prevista no Acordo de Alcance Regional nº 4, entre Brasil e Colômbia (Decreto nº 90.782/84).*

*Amostra da mercadoria foi coletada para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB nº 2644/03/GCOF, cópia na fl.21.*

*Do exame do Laudo nº 3277.01, elaborado pelo Laboratório de Análises do Convênio IQ/Alf. Porto de Santos/Funcamp, nas fls. 22/23, esclarecendo que a mercadoria analisada: (1) não se tratava de óleo de amêndoa de palma (“palmiste”) refinado, mas de óleo de amêndoa de palma (“palmiste”), em bruto, na forma de sólido pastoso; (2) que, de acordo com as análises realizadas, o Índice de Acidez encontrado foi de 2,3 mg de KOH/g de amostra; e (3) que, segundo referências bibliográficas, o Índice de Acidez para Óleo de Amêndoa de Palma (“Palmiste”) refinado deve ser menor ou igual a 0.6 mg de KOH/g, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM/NALADI 1513.21.10.*

*Declara a autoridade fiscal que a fatura X000685 (cópia na fl. 36) e o Certificado de Origem CO3700255 (cópia nas fls. 40/41) que instruem o despacho aduaneiro em questão amparam uma mercadoria descrita como “PKO RBD”, que se classifica no código NALADI 1513.29.10, portanto, divergente da mercadoria efetivamente importada, que se classifica no código NALADI 1513.21.10.*

*Por conseguinte, conclui a auditora fiscal que, tendo o Certificado de Origem indicado o código NALADI 1513.29.10, que corresponde a “Outros Óleos de Amêndoa de Palma, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados”, e tendo o exame laboratorial concluído tratar-se de importação de “Óleo de Amêndoa de Palma (“Palmiste”) em bruto”, não coincidindo com o que consta no Certificado, a mercadoria importada perde o direito ao enquadramento à redução tarifária pleiteada, em conformidade com item Primeiro do Regulamento das Disposições referentes à Certificação de Origem, através do Acordo 91 (apenso ao Decreto nº 98.836/90), ficando sujeita a alíquota de 11.5% de imposto de importação.*

*Em face do exposto, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência de recolhimento do imposto de importação apurada pela alteração de alíquota tarifária, da multa de ofício sobre o II, preceituada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 e da multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM, prevista no art.84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01, totalizando, com juros de mora calculados até 29/12/06, o valor de R\$14.387,17.*

*Cientificado da lavratura do auto de infração em 13/02/07 (fl. 46 – verso) o contribuinte, por intermédio de sua procuradora (Instrumento de Mandato na fl. 75), protocolizou impugnação, de fls. 48 a 65, tempestivamente, em 09/03/07, alegando, em preliminar, que a alíquota do imposto de importação para o óleo de palmiste em bruto era de 4,60% e não 11,50% como consta*

*do auto de infração, pois o Acordo Parcial de Complementação Econômica determinava para tal mercadoria a preferência tarifária de 60%.*

*E quanto ao mérito, alega:*

*muitas são as razões que indicam não ter a impugnante importado óleo palmiste em bruto, mas óleo palmiste refinado – PKO RBD, sigla que consiste na abreviação de Palm Kernel Oil – Refine Bleach Deodorized, o que equivale na língua portuguesa a Óleo de Semente de Palma – Refinado, Branqueado e Desodorizado; que a primeira e mais evidente de todas elas reside na questão comercial; questiona como poderia a impugnante ter negociado e pago por um produto mais caro e ter trazido um outro produto, mais barato e com impostos e taxas aduaneiros menos gravosos; que a correspondência eletrônica trocada entre a impugnante e o seu representante comercial, à época dos fatos, nas fls. 89/90, comprova as suas alegações;*

*o índice de acidez consiste no fator determinante do estado em que se encontra o óleo de palmiste, sendo que: (i) para o óleo de palmiste bruto, o índice de acidez deverá ser de 3,0 mg KOH/g; e (ii) para o PKO RBD, o óleo de palmiste refinado, o índice de acidez deverá ser menor ou igual a 0,5 mg KOH/g; que o laudo técnico oficial mostra que o índice de acidez da amostra foi de 2,3 mg KOH/g, sem revelar os métodos de análise utilizados, mencionando, de forma singela e sem profundidade, os resultados das análises, o que impossibilita a impugnante de se defender de forma adequada violando o princípio da ampla defesa e do contraditório;*

*não há nenhuma menção à identificação da embalagem (Flexitank) que estava devidamente identificada, com o código SUDU 391.9942-2; que os técnicos mencionam que o flex tanque não estava identificado; se a embalagem não estava identificada, questiona o contribuinte, como se pode afirmar que o produto analisado era de propriedade da impugnante e se referia ao flex tanque em questão;*

*o ponto de fusão do óleo de palmiste é de 32-33 °C; se o flextank consiste em uma embalagem que contém uma única e estreita saída, o que dificulta a retirada de uma amostra, fica claro que a coleta pode ter sido feita de forma a comprometer o produto, na medida em que a embalagem deveria ter sido aquecida, a fim de que o produto derretesse e se misturasse; além disso, a saída poderia estar contaminada por agentes de outros que acabaram por alterar o resultado das análises laboratoriais;*

*a aplicação da multa administrativa somente pode ser aplicada quando ficar comprovada a realização de uma importação sem guia de importação ou documento equivalente, desde que se constate que houve falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; que é de aplicar ao caso a norma contida no ADN n ° 12/97;*

*o cálculo dos juros foi realizado segundo dispositivo legal inválido perante o ordenamento jurídico; a taxa SELIC possui natureza jurídica de remuneração de capital, podendo ser utilizada única e exclusivamente no mercado financeiro; como a*

*lei ordinária não tratou de definir novos critérios para a cobrança de juros moratórios, estes devem ser limitados à taxa de 1% ao mês, nos estritos termos do art. 161, §1º, da Lei nº 5.172/66.*

*É o relatório.”*

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, contudo, não foram acatados pela 2ª Turma da DRJ de São Paulo – SPOII, restando assim ementado o Acórdão nº 17-48.899:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 01/10/2203*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.*

*Mercadoria identificada como Óleo de Amêndoa de Palma (“Palmiste”), em bruto, na forma de sólido pastoso, classifica-se no código NCM 1513.21.10.*

*Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a descrição da mercadoria na licença de importação não retrata exatamente aquela que foi efetivamente importada, ensejando a necessidade de novo licenciamento que, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, resumia-se a automático ou não automático.*

*Cabível a multa prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Após ciência da decisão de primeira instância, ocorrida em 13/02/07, conforme consta do Aviso de Recebimento – AR de fls. 50/51, o autuado interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário em 09/03/12, alegando como razões para a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral da exigência fiscal, arguindo como motivação, sinteticamente:

(i) preliminarmente, a impossibilidade jurídica do lançamento, haja vista que a alíquota do imposto de importação seria de 4,60% e não 11.50% como defendido pelo agente autuante, sendo certo que o fato de ter-se apontado suposto erro de classificação de mercadoria não é motivo hábil à imposição de outra alíquota mais onerosa, o que ensejaria a nulidade do Auto de Infração;

No mérito:

ii.1) não haver importado óleo palmiste em bruto, mas óleo palmiste refinado – PKO RBD, posto que evidente pela própria questão comercial, não haveria lógica na negociação e pagamento de um produto mais caro, para importação de um produto mais barato e com impostos e taxas aduaneiros menos gravosos;

ii.2) tratar-se o índice de acidez de fator determinante do estado em que se encontra o óleo de palmiste, sendo que: (i) para o óleo de palmiste bruto, o índice de acidez deverá ser de 3,0 mg KOH/g; e (ii) para o PKO RBD, o óleo de palmiste refinado, o índice de acidez deverá ser menor ou igual a 0,5 mg KOH/g; sendo que o laudo técnico oficial mostra que o índice de acidez da amostra foi de 2,3 mg KOH/g, sem revelar os métodos de análise utilizados, mencionando, de forma singela e sem profundidade, os resultados das análises, o que impossibilita a impugnante de se defender de forma adequada violando o princípio da ampla defesa e do contraditório;

ii.3) não haver nenhuma menção à identificação da embalagem que, devidamente identificada, foi tida pelos técnicos como não identificada, permanecendo a dúvida quanto à afirmação de que o produto analisado era de propriedade da Recorrente e se referia à embalagem analisada;

ii.4) a possibilidade de que a coleta da amostra do produto tenha comprometido suas características originais, na medida em que a embalagem deveria ter sido aquecida, a fim de que o produto derretesse e se misturasse; além disso, a saída poderia estar contaminada pois agentes de outros que acabaram por alterar o resultado das análises laboratoriais;

ii.5) a impropriedade da multa administrativa, por não se verificar a importação de mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente, aplicando-se ao caso o ADN nº 19/27;

ii.6) a impossibilidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, que possui natureza jurídica de remuneração de capital, e representa verdadeiro confisco, devendo ser aplicada a taxa de 1% prevista no art. 161, §1º, do CTN.

É o relatório.

Sendo estas as principais considerações relativas ao processo sob análise, passe-se ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, relator

O recurso merece ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade e ter sido tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

### **Da preliminar de nulidade**

De acordo com a Recorrente a mercadoria importada através da Declaração de Importação – DI nº 03/0843921-4, registrada em 01/10/03, consiste em óleo de palmiste refinado, classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 1513.29.10, sujeitando-se à alíquota de 8,28% de II, em virtude da preferência tarifária entre Brasil e Colômbia, instituída pelo Decreto nº 90.782/84.

Contudo, o Laudo Laboratorial de fls. 22/23 constatou tratar-se, na verdade, de óleo de palmiste em sua forma bruta, classificação NCM 1513.21.10, tributado pelo II à alíquota de 11,50%.

Ocorre que, a contribuinte suscita como preliminar de nulidade do Auto de Infração, o erro na fixação da alíquota, em virtude do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre os Governos das Repúblicas da Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, países-membros da comunidade andina, e Governo da República Federativa do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 3.138/99.

Alega que, na hipótese de admitir a correção do Laudo Laboratorial, o lançamento não poderia subsistir, posto que nos casos de importação de óleo de palmiste em bruto a alíquota do Imposto de Importação seria de 4,60% e não de 11,50%, por força do referido Acordo.

De fato, a preferência tarifária instituída pelo Decreto nº 3.138/99, estabelece a redução de 60% na alíquota genérica do II para a importação do produto classificado na NCM sob o código 1513.21.10, cabendo aqui analisar a procedência de sua aplicação ou não.

Senão vejamos.

A busca pela integração econômica regional da América Latina tem como principal base o Tratado de Montevideu de 1980, cujo objetivo precípua é de estabelecer de forma gradual e progressiva, um mercado comum latino-americano.

Nesta senda, o art. 4º estabelece os mecanismos a serem utilizados pelos países membros para a consecução dos objetivos do Tratado retro mencionado na forma que segue:

## *CAPÍTULO II*

### *Mecanismos*

*Artigo 4º Para o cumprimento das funções básicas da Associação, estabelecidas pelo artigo 2º do presente Tratado, os países-membros estabelecem uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial.*

Os acordos de alcance regional são aqueles dos quais participam todos os países-membros, enquanto que os acordos de alcance parcial, por óbvio, são os que contam com a participação de apenas alguns dos países-membros.

Tem-se, portanto, que o Decreto nº 90.782/84, é acordo regional, enquanto que o Decreto nº 3.138/99, é acordo parcial, como sua própria alcunha evidencia, qual seja, **“Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre os Governos das Repúblicas da Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, países-membros da comunidade andina, e Governo da República Federativa do Brasil”**.

Resta clara a necessidade de estabelecer os limites de aplicação de um e de outro, na medida em que existem concomitantemente, regulamentando situações fáticas idênticas, porém, atribuindo-lhes conseqüências jurídicas distintas.

A solução do conflito é dada pelo art. 4º do Decreto nº 90.782/84, que assim dispõe:

## CAPÍTULO II

### *Campo de aplicação*

*Art. 4º - Outrossim, os países-membros aplicarão a preferência tarifária regional à importação dos produtos que tenham negociado em quaisquer dos mecanismos previstos pelo Tratado de Montevideú 1980, sempre que seja maior do que a outorgada por esses países nos referidos mecanismos.*

Bem se vê que, sendo a preferência instituída pelo Decreto nº 90.782/84 superior àquela estipulada em qualquer outro acordo parcial, deverá ela prevalecer.

Assim sendo, cumpre esclarecer que a preferência tarifária prevista pelo Decreto nº 3.138/99 em relação à importação de óleo de palmiste em bruto oriundo da Colômbia, classificado no código NCM 1513.21.10 é de 60%, enquanto que a prevista no Decreto nº 90.782/84 é de apenas 28%, razão pela qual deverá ser aplicada a preferência do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre os Governos das Repúblicas da Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, países-membros da comunidade andina, e Governo da República Federativa do Brasil, incidindo o II à alíquota de 4,60%.

Ademais, em que pese a autoridade julgadora *a quo* ter entendido que a alíquota aplicável seria a de 11,50%, capitulada pelas normas TEC/NCM, tal assertiva não merece prosperar.

Isto porque, o art. 6º da Resolução CAMEX nº 94/11 é assente em afirmar que

*“As preferências e consolidações tarifárias decorrentes de compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito de negociações tarifárias internacionais, continuam em vigor nos termos anteriormente estipulados, observada a legislação vigente.”*

Diante disso, assiste, **em tese**, razão à Recorrente quando afirma ter efetuado o pagamento do II a maior do que o devido, se considerada a procedência do Laudo Laboratorial.

Friso a procedência apenas **em tese**, porque em verdade, para se aplicar as regras acima ao caso concreto, seria necessário que constasse dos autos o comprovante da origem das mercadorias **de fato importadas**, de modo a que se confirmasse ter referidos produtos sido originários de região objeto de benefício fiscal.

Ante o exposto, não há como se acolher o argumento da Recorrente nesse aspecto, subsistindo as demais exigências.

## **Quanto ao mérito**

### Da classificação fiscal da mercadoria



*pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; que é de aplicar ao caso a norma contida no ADN n.º 12/97”.*

Não deve ser acatada a alegação, uma vez que a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a correta descrição da mercadoria importada, pois, ao descrevê-la como “PKO RBD ÓLEO DE PALMISTI UTILIZAÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE COSMÉTICOS, TINTAS E VERNIZES” não ofereceu à fiscalização instrumentos suficientes para a identificação do produto.

A este respeito, esta 3ª Seção já se pronunciou em reiteradas oportunidades, afastando a aplicação do ADN/COSIT n.º 12/97, como se depreende do apanhado jurisprudencial colacionado:

*MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ART. N.º 12/97.*

*Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Cujá classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.*

*Não constando na DI a descrição do produto com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação e enquadramento tarifário, cabível a aplicação de multa do controle administrativo das importações prevista do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, nos termos do ADN COSIT n.º 12/97.*

*(CARF, 3ª Seção, 2ª Turma da 2ª Câmara, Acórdão 3202-00.007, Julgamento 03/12/09, Publicação 18/01/10 - grifou-se)*

*MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO. PASSÍVEL DE APLICAÇÃO. A classificação incorreta aliada a falta de elementos na Declaração de Importação (DI) que proporcione à identificação do produto importado, configura a infração ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), sancionada com a multa de 30% (trinta por cento), capitulada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei n.º 6.562, de 1978.*

*(CARF, 3ª Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 3102-00.612, Julgamento 17/03/10, Publicação 13/07/10)*

*INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES, GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE No ADN Cosit 12, de 1997, a própria administração tributária afasta do rol das infrações administrativas controle de importação mero erro na*

*classificação tarifária, nos termos do Decreto- lei 37, de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b", exceto perante denúncia de incorreta descrição da mercadoria, ausência de algum elemento necessário à sua identificação ou imprescindível para o seu exato enquadramento tarifário, intuito doloso ou má-fé do declarante.*

*(CARF, 3ª Seção, 1ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 3101-00.460, Julgamento 28/07/10, Publicação 04/01/11)*

*(...)*

*Infração administrativa ao controle das importações. Declaração inexata.*

*Constatado que o produto não foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, cabível a aplicação das multas por infração ao controle administrativo das importações e proporcional ao imposto em razão da declaração inexata. ADN COSIT n.º 12/97 e ADN COSIT n.º 10/97.*

*(3º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 301-34.193, Julgamento 04/12/07, Publicação 09/04/08)*

Desta feita, insubsistentes os argumentos trazidos pela Recorrente, devendo manter-se a multa capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 2º, da Lei nº 6.562/78, pela insuficiência de elementos descritivos de identificação do produto importado.

#### Da incidência da taxa SELIC sobre os juros de mora

Por fim, pretende a Recorrente se eximir da cobrança dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, por entendê-la ilegal e inconstitucional, o que impede seu conhecimento, ante as Súmulas nº 2 e 4 do CARF, como vemos:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido também se verifica a farta jurisprudência deste órgão julgador:

*Ementa: ASSUNTO: normas gerais de direito tributário ano-calendário: 2004 juros SELIC Súmula4 do CARF, a partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela secretaria da receita federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC para títulos federais. ASSUNTO: processo administrativo fiscal ano-calendário: 2004 juízo de constitucionalidade. Súmula 2 do*

*CARF, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de LEI tributária vistos, relatados e discutidos os presentes autos. acordam os membros do colegiada, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

*(CARF, 1ª Seção, 1ª Seção, 1ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 1101-00.289, Julgamento 19/05/10, Publicação 17/09/10)*

*(...)*

*Arguição de Inconstitucionalidade de lei – o Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade lei tributária (súmula 2); juros de mora – SELIC – a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (súmula 4). (...)*

*(CARF, 1ª Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 1102-00.166, Julgamento 26/02/10, Publicação 20/09/10)*

*(...) JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Não tendo sido declara a inconstitucionalidade do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.*

*(...)*

*(1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, Acórdão 105-16.478, Julgamento 23/05/07, Publicação 10/04/08)*

*(...)*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4 DE 2009.*

*Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.(...)*

*(CARF, 3ª Seção, Acórdão 3401-0817, Julgamento 07/01/10, Publicação 07/01/10)*

Portanto, não se pode conhecer do Recurso nessa parte, pelo que se mantém a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, na forma do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

### **Conclusão**

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI, Assinado digitalmente em 25/0

9/2013 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11128.000326/2007-00  
Acórdão n.º **3802-001.129**

**S3-TE02**  
Fl. 117

---

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA